

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO 026/2023

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2023

A empresa CHX Construções LTDA apresentou recurso administrativo para impugnação do edital da licitação supracitada, na qual seus argumentos serão apresentados a seguir:

De acordo com a empresa CHX Construções LTDA o processo licitatório deverá ser suspenso e seus vícios corrigidos uma vez que, de acordo com o edital, a licitante está solicitando a apresentação, por parte das empresas, de Atestado de Capacidade Técnico-operacional, o que contraria a lei de licitações.

A CHX Construções LTDA argumenta que a solicitação de acervo técnico de pessoa jurídica é ilegal e contraria a resolução 1025/09 do CONFEA, artigo 47 e seguintes pois "o acervo técnico é de propriedade do profissional e não da empresa, sendo que, os atestados podem ser utilizados pelas empresas em licitações, que tiverem aquele determinado profissional em seu quadro técnico". A empresa então transcreve os artigos 47 e 52 da referida resolução de forma a justificar seu argumento.

Em seguida, a empresa cita o artigo 55 que "veda expressamente a emissão de Certidão de Acervo Técnico em nome de pessoa jurídica", sendo assim, uma vez que o CREA apenas emite atestado em nome de pessoa física, seria impossível a empresa apresentar atestado em nome de pessoa jurídica.

A CHX Construções LTDA diz que a administração pública deve obedecer rigorosamente aos princípios jurídicos e às disposições normativas que orientam a prática de seus atos, entre eles os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Segundo a empresa "as exigências impugnadas aqui, além de ser manifestadamente ilegal, não demonstra qualquer vínculo de pertinência para a análise e julgamento da proposta mais vantajosa ao interesse público visando através da concorrência em epígrafe". A empresa ainda cita o artigo 37 da constituição ao destacar que no processo licitatório "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

O documento termina com o pedido de provimento da impugnação e suspensão do certame licitatório.

RESPOSTA

Em resposta ao recurso administrativo de impugnação de edital, informamos:

A apresentação de atestados de capacitação técnico-operacional encontra-se restrita aos limites do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A solicitação de atestados de capacitação técnico-operacional está em consonância com o Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário, a saber:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do



desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Ressalta-se que Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 323), por julgar ser a capacitação técnica operacional indispensável para a salvaguarda do interesse público, entende que a melhor interpretação é aquela que permite tal exigência. Igual interpretação consta da obra de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro. 27ª ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores. 2002. p.286):

'A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto aposto à letra 'b' do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitações a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação'.

Ressalta-se que somente está sendo exigida a comprovação em atestado de serviços relevantes para execução do objeto deste processo licitatório, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante essas considerações, a nossa análise é pelo **indeferimento** do pedido de impugnação do edital uma vez que foi comprovada a legalidade na solicitação do atestado técnico-operacional e o seu atendimento aos princípios administrativos.

Para finalizar, de forma a orientar as empresas que pretendem participar do certame, seguem esclarecimentos adicionais:

- 1- Para a comprovação da Capacidade Técnico-Operacional, serão aceitos somente atestados em nome da empresa licitante, independente do vínculo atual dos Responsáveis Técnicos constantes nos referidos atestados;
- 2- Para a comprovação da Capacidade Técnico-Profissional, serão aceitos atestados em nome dos Responsáveis Técnicos da empresa licitante, independente da empresa para qual o referido atestado tenha sido emitido.

DIÓGENES DE SOUZA BARBOSA

DIRETOR DE OBRAS

Diógenes de Souza Barbosa
Matrícula: 286464
CREA: 147846/D
Diretor de Obras
Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

